TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 33/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1290 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.160.674/RS e REsp 2.153.347/PR)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

2.2. Tese fixada:

> *a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;*
>
> *b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.*

2.3. Data da afetação: 06/11/2024, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.160.674/RS e o REsp 2.153.347/PR.

2.4. Data de julgamento do mérito: 06/02/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 14/02/2025.

2.6. Data do trânsito em julgado: 14/02/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=294845779&registro_numero=202402817147&peticao_numero=&publicacao_data=20250214&formato=PDF

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1290/STJ: 17.

3.2. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1290, reconheceu a legitimidade passiva da Fazenda Nacional nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho presencial em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como reconheceu natureza jurídica de remuneração regular desses pagamentos, afastando a possibilidade de compensação com contribuições incidentes sobre a folha salarial.

Conforme destacado no voto, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, o debate afetado ao tema não trata propriamente sobre a concessão de benefício previdenciário — hipótese em que se reconheceria a legitimidade do INSS —, mas sim sobre o reconhecimento do enquadramento de valores pagos como salários-maternidade, motivo pelo qual entendeu-se ser a Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Prosseguindo na análise do mérito, o Colegiado destacou que a Lei n. 14.151/2021 impôs aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus. Confira-se:

> *Art. 1º. Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.*
>
> *Parágrafo Único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.*

O Tribunal destacou que a hipótese de pagamento de salário-maternidade, quando configurada a impossibilidade de trabalho a distância pelas gestantes, foi expressamente vetada pelo Presidente da República, por contrariar, segundo se entendeu, interesse público e colocar em risco material a sustentabilidade do

Regime Geral de Previdência Social.

Nesse contexto, compreendeu-se que "o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às gestantes afastadas, especialmente em casos de inviabilidade de trabalho remoto ou de alteração de funções, desconsidera o veto presidencial a dispositivos da Lei n. 14.151/2021 e atribui indevida eficácia à redação original do projeto de lei".

O STJ esclareceu que, apesar das dificuldades enfrentadas por diversos setores durante a pandemia, a legislação impôs aos empregadores a obrigação de manter o pagamento dos salários das gestantes afastadas, em conformidade com a finalidade de resguardar a saúde dessas trabalhadoras e prevenir riscos à gravidez, no contexto emergencial.

Em outras palavras, reconheceu-se que a empregada gestante foi afastada apenas do trabalho presencial, mas não do trabalho propriamente dito (*tout court*). Por essa razão, manteve-se a obrigação do empregador de pagar a remuneração, uma vez que o contrato de trabalho não foi suspenso, permanecendo em plena execução.

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado:

> *Mais uma vez, revela-se evidente o objetivo do legislador de manter em curso a execução do contrato de trabalho, com a necessidade sinalagmática do pagamento, pelo empregador, da remuneração habitual à empregada gestante – necessidade que deriva diretamente da própria existência da relação trabalhista.*
>
> *Assim, tem-se, no caso, remuneração regular, devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que porventura a empregada gestante fique somente à disposição do empregador. O que a Lei n. 14.151/2021 (posteriormente alterada pela Lei n. 14.311/2022) estabeleceu foi uma simples alteração extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, não sua suspensão ou interrupção.*

Por fim, o Tribunal Superior afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que a decisão não altera jurisprudência dominante nem gera comprometimento da segurança jurídica ou do interesse social, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC.

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento dos processos nos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* do INSS e/ou tenha enquadrado como salário maternidade os valores pagos às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei 14.151/2021, permitindo a sua compensação com contribuições incidentes sobre a folha salarial.

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para **adequação** (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento do REsp 2.160.674/RS e do REsp 2.153.347/PR, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1290, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > *a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;*
> >
> > *b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação. (Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:
>
> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.
>
> Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* da Fazenda Nacional e julgado improcedente o pedido de compensação do valor dos salários pagos às gestantes enquanto durou o afastamento, por força da Lei 14.151/2021, sobre os valores devidos a título de contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, deve ser **negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento do REsp 2.160.674/RS e do REsp 2.153.347/PR, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1290, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > *a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;*
> >
> > *b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.*
>
> *(Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:
>
> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.
>
> Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)
>
> Intimações e expedientes necessários.
>
> Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1290/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 15/10/2025, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5452951** e o código CRC **79B69866**.